

O NOTICIADOR,

JORNAL POLIT., LITT., E MERCANT.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
“HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA”

Subscrive-se para esta folha, que sairá às Terças, é Sextas-feiras; 7.400 rs. por semestre, pagos adiantados, e rende-se Número anual a 80 rs., na Typographia, no beco do Rascão, na Rua do Sr. Carlos Antônio da Silva Soares, e da Botica do Sr. Antônio Joaquim da Silva Mariano, na rua da Praia.

La Liberté est la mère des vertus; de l'ordre, et de la durée d'un état; le clavage au contraire, ne produit que des vices, de la bêteté, et de la misère.

SIDNEY, t. 18, p. 2, SECTION III, FIG. 266.

VILLA DO RIO GRANDE DO SUL NA TYPGRAPHIA DE FRANCISCO XAVIER FERREIRA.

INTERIOR:

A Prissamo-nos à publicar a Lei de 7 de Novembro ultimo, que proíbe, debaixo de certas penas, o vergonhoso contrabando de carne humana, medida desde muito altamente reclamada pela justiça, pela moral, e pela política; é vivamente desejosa pelos verdadeiros amigos da prosperidade nacional. Não há quem ignore; em todas as províncias marítimas, vis espéculadores valendo-se da fraca vigilância do governo estão a cada passo infringindo o tratado celebrado com a Inglaterra, e continuando no infame tráfico com a mais escandalosa impudicência; e o Brasil se vai cada dia mais sobrecregando de um funesto germe de corrupção, e immoralidade, capaz de reduzir a um verdadeiro estado de brutalidade; em quanto elles asferroliam em kebs cofres o vil preço de sua sordida avaria. O que sobretudo admira é, que muitos dos que mais parecem detestar a selvagaria reça, e della mais se tem mostrado recedos; em todas as nossas commoções politicas, são os que se tem declarado mais opositos à extinção do bárbaro comércio! tanto é certo; que o homem; quando arrastrado pela insaciável sede das riquezas, é inconsequente, é injusto, é deslumbrante, é suscetível, em summa; de toda a casta de atentados, e de atrocidades. *Quid non mortali pectora cogis, auti sacra fames!*

Uma lei per tantos princípios reclamada, era da mais absoluta necessidade, e é inequivocavelmente uma das mais importantes, que tem dominado do nosso Corpo Legislativo: observa-se todavia; que ella não deixa de apresentar aquelle cunho de lei, que, ou de imediato, que se nota em grande parte do nosso Corpo, que é que não é respeitada, e que se propõe sempre

de 2.000 dollars de condenação, alem da confiscação da carga, e navio, em que vem os escravos; e todavia aqui mesmo a lei tem sido muitas vezes illaudada;

De passagem; seria bem para desejar, que a nossa Assemblea empregasse todos os seus esforços; para ir extinguindo entre nós a escravidão. Bastaria para isto seguir o exemplo daquella nação; onde além das muitas leis criadas para a abolição de semelhante peste, se tem decretado estabelecido caixas philanthropicas para libertarem os escravos, e formado ao mesmo tempo na Costa d'Africa uma Colonia, que já conta alguma prosperidade, para onde são enviados os seus libertos. Tão util medida é tanto mais digna de ser adoptada por nós, quanto mais de infeliz da nossa população é composta de africanos. A possibilidade de uma completa extinção não é uma concepção química; ella tem sido realizada em alguns Estados do Norte; e poderá também vir a se-lo entre nós; se, como elles; formos applicando desde já o remedio a tão grave mal; elle itá gradualmente dissipando; até que época virá em que inteiramente desapareça; e sejá quando o trabalho dos escravos for menos productivo, que o dos trabalhadores livres; o que virá a acontecer, logo que os salarios forem diminuindo pelo crescimento da população livre, e o aperfeiçoamento da agricultura tiver dado mais valor á intelligência, e ao trabalho dos obreiros. Esta época será mui remota sem dúvida; é a presente geração não se aprovará prontamente das suas vantagens; mas ella não deixará de vir, e de procurar aos nossos vizinhos impreciosos benefícios; todo bom patriota deve pois cooperar para que ella se apresente. Duvidoso é certamente o resultado, que não se nubre, senão com ideias presentes, interessa essa; O homem

muito

ta à peridade da sua pátria não precisa, senão de sobre incentivo da gloria, para bem fazer á humanaidade, e ao seu paiz em particular. Que de grandes genios abrasados do amor do bem publico, e apenas eleveados: o desejo da celebridade, tem á custa dos mais pessos sacrificios, mesmo da propria existencia, comprehendido as maiores causas, feito recuar os limites ás artes, e ás sciencias, e descoberto verdades immortaes, que bem longe de lhes procurarem alguma vantagem, tem sido ao contrario premiadas com o infortunio, com a miseria, com desgostos, e perseguições de toda a especie! Se bem pensamos, haverá hoje entre nós pouca gente tão pobre de espirito, que não esteja intimamente convencida, e por experienzia não tenha reconhecido os males politicos, e moraes, que produz a escravidão; e que é ella presentemente o mais poderoso obstáculo ao progresso da nossa civilisação: por isso, se ha algum feito capaz de conduzir á immortalidade os nossos legisladores, de lhes atrahir a veneração, e as bençãos da posteridade, será o de libertar-nos de de tão perniciosa praga; à nosso ver, serão estes os verdadeiros regeneradores, os verdadeiros fundadores da prosperidade do Brasil; e a época da sua extinção, ou da sua notável diminuição, seria de todas a mais memoravel, e gloriosa nos annais da nossa historia.

Voltando a lei em questão; com quanto ella, em nossa opinião, não seja suficiente para oppôr uma forte barreira á desentrestada cobiça de tantos contrabandistas, e conseguir por consquencia completamente o fim para que foi destinada, é de crer, que traz sempre com si alguma utilidade; se todavia não lhe está reservada á mesma sorte, que costuma acompanhar geralmente a mor parte das nossas leis, na sua observancia; e que se vâ assim banindo pouco a pouco d'entre nós tão terrivel flagello, inteiramente incompativel com as ideas de liberalismo, que tanto alardeamos.

LEI.

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e lha Sancionou a Lei seguinte.

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio, ou Portos do Brasil, vindos de feudo livres. Exceptuose.

1. Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes á raiz, onde servirem de remédio, em quanto envergarem serviço das mesmas, estiverem.

2. Os reclamares, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da excepção n. I., na visita se lavrará o termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva atqueles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão aprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Artigo 17 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem a escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil reis por cabeça de cada hum dos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte d'Africa; reexportação que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contractando com as Authoridades Africanas, paralhes darem hum asilo. Os infractores responderão cada hum por si, e por todos.

Art. 3. São importadores.

I. O Commandante, Mestre, ou Contramestre;

II. O que scientemente deu, ou recebeu, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o Commercio de escravos;

III. Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente fornecem fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, e favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

IV. Os que scientemente comprarem, como escravos, os que não declarados livres no Art. 1., estes porem só sejam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4. Sendo aprehendida fora dos Portos do Brasil pelas Forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-há segundo a disposição dos Arts. 2 e 3 como se a aprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5. Todo aquelle, que der nascêa, e fornecer os meios de se aprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter procidido denuncia ou mandado Judicial, fazer qualquer aprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam aprehendidos, receberá da Fazenda Publica a summa de trinta mil reis por pessoa aprehendida.

Art. 6. O Commandant Oficiaes, e Marinheiros

da Marinha, que aprehensão, de direito acarretaria, se fizerem, em conseqüência de

Art. 7. Não será permitido á qual quer homem liberto; que não for Brasileiro, desembarcar nos Portos do Brasil de baixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcará será imediatamente reexportado.

Art. 8. O Comandante, Mestre, e Contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no Art. antecedente, incorrerão na multa de cento mil reis por cada huma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da fazenda Publica a quantia de trinta mil reis por pessoa.

Art. 9. O produto das sumtas impostas é de virtude desta Lei; depois de deduzidos os prenos concedidos nos art. 5. e 8., e mais despezas que possa fazer a fazenda Publica, será aplicado para as casas de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas, para os Hospitais.

Manda portanto á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e faço cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'Estado dos negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos sete dias do mes de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, é do Imperio.

Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho, João Brantio Moniz.

RIO DE JANEIRO.

No dia 16 do corrente Sua Magestade o Imperador foi com um luzidio estado de Cidados da Sua Imperial Casa ao Paço da Cidade, receber os Conselhos dos Srs. Encarregados de Negocios da Suecia, e Dinamarca, que entregaram a Sr. M. Imperial Cartas dos seus respectivos Soberanos. Igualmente o Sra. João Baptista Moreira Consul Geral de Portugal, e Encarregado de Negocios interino de S. M. Eidelissima a Sra. D. Maria II., dirigio á Sua Magestade Imperial os comprimentos e felicitação que a Regencia em Nome da Rainha lhe ordenou fizesse pelo Fausto motivo de Exaltação ao Throno Imperial do Brasil, de S. M. o Sra. D. Pedro II.

Ministerio dos Estrangeiros.

TRADUÇÃO:

Serissíssimo e Potentíssimo Príncipe, Impér. Páris, e Neto muito Amado Pela Carta, que Nome de S. M. o Sra. em que dirigio a Regencia Provisória, em que fui nomeado para encarregar em conseqüência de

fôra elevado ao Trono do Imperio do Brasil; e que a mesma Regencia, que Governa, em Nome de V. M. Imperial, fazia votos para que os vínculos da amizade existente entre Nós, e os Nossos Estados, se conservassem firmes, e se estreitassem cada vez mais. Vossa Magestade não poderá duvidar, á vista do estreito Parentesco, que entre Nós existe; quais serão os sentimentos, ébin que Ela receberia a notícia de ter V. M. Sucessor ab Imperio. É deve Vossa Magestade Ficar Persuadido que o Meu mais Sincero Desejo; he, não só conservar em vigor as amigaveis relações, que existem entre os nossos Imperios; e que se abrão tão apertadas pelo Tratado de Comércio e Navegação; mas também de estival-as e consolidá-las; quanto ser possa, para a utilidade comum de ambos os Estados. Não me resta mais senão dirigir ao Omnipotente serventes preces para que se digna na Sua Clemencia Considerar á V. M. Imperial hum Reinaldo feliz e diuturno.

Escripta em Vienna em 26 de Agosto de 1851.

De Vossa M. Imperial Bem Intendido; Primo e Avô muito afetuosos (Assinado) Francisco.

Que dirão agora á isto os nossos Sebastianistas?

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

A catisa dos Palacos está perdida inteiramente. O festo d'este heroico exercito, cedendo ao numero, foi forçado a refugiar-se na Prussia, e depôr as armas.

É difícil de prever á futura sorte d'esta Nação infeliz: todavia se pensa que o seu governo vai ser de novo organizado de baixo das bases adoptadas no congresso de Vienna em 1814 isto he, huma especie de apariencia de nacionaldade e Independencia, mas na realidade huma perfida sujeição á Rússia.

Os negocios em França tomão mais estabilidade. Os fundos publicos aumentão sensivelmente; o Ministerio se apoia sobre huma mai graide maioria na Câmara dos Deputados, e as discussões d'esta Assemblea são menos violentas.

A questão da herança da dignidade dos Pares foi em fim decidida. A dignidade de Par cesso a França de ser hereditaria, mas os artigos da Lei, que determinou a Constituição da nova eleição de Pares, estava ainda em discussão.

O exercito Francez tinha evacuado inteiramente a Belgica, e se assegura mesmo que o tratado de paz entre a Belgica, e a Hollandia está definitivamente assinado.

Se atra-se com o Rei de Espanha preguende, em que o P. da, dec. 10 dia dos sacerdos, em linea ai dia, rei, al bordo todos os ofícios de

to à perdidade da sua pátria não precisa, senão de nobre incentivo da gloria, para benfazer á humana-dade, e ao seu paiz em particular. Que de grandes genios abrasados do amor do bem publico, e apenas elevarados o desejo da celebridade, tem a custa dos mais preciosos sacrificios, mesmo da propria existencia, emprehendido as maiores causas, feito recuar os limites ás artes, e ás sciencias, e descoberto verdades immortaes, que bem longe de lhes procurarem alguma vantagem, tem sido ao contrario premiadas com o infortunio, com a miseria, com desgostos, e perseguições de toda a especie! Se bem pensamos, haverá hoje entre nós pouca gente tão pobre de espirito, que não esteja intimamente convencida, e por experienzia não tenha reconhecido os males politicos, e moraes, que produz a escravidão; e que é ella presentemente o mais poderoso obstáculo ao progresso da nossa civilisação: por isso, se ha algum feito capaz de conduzir á immortalidade os nossos legisladores, de lhes atrahir a veneração, e as bençãos da posteridade, será o de libertar-nos de de tão perniciosa praga; á nosso ver, serão estes os verdadeiros regeneradores, os verdadeiros fundadores da prosperidade do Brasil; e a época da sua extinção, ou da sua notável diminuição, seria de todas a mais memoravel, e gloriosa nos annaes da nossa historia.

Voltando á lei em questão; com quanto ella, em nossa opinião, não seja suficiente para oppôr uma forte barreira á desenfreadada cobiça de tantos contrabandistas, e conseguir por consquencia completamente o fim para que foi destinada, é de crer, que trágica sempre com sigo alguma utilidade; se todavia não lhe está reservada a mesma sorte, que costuma acompanhar geralmente a mor parte das nossas leis, na sua observancia; e que se va assim banindo pouco a pouco d'entre nós tão terrivel flagello, inteiramente incompativel com as ideias de liberalismo, que tanto alardeamos.

LEI

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber á todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ha Sancionou a Lei seguinte.

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio, ou Portos do Brasil, vindos de fato, ou sem ser livres. Exceptuoso-se.

1. Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes á Paiz, onde havia multidão, em quanto em servis- mas multo menor, se- rão libertados.

O s e r v i ç o

iores, que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da excepção n. I., na visita se lavrará o termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão aprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Artigo 15º do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil reis por cabeça de cada hum dos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte d'Africa; reexportação que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as Authoridades Africanas, paralhes darem hum asilo. Os infractores responderão cada hum por si, e por todos.

Art. 3. São importadores.

I. O Comandante, Mestre, ou Contramestre;

II. O que scientemente deu, ou recebeu, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o Comércio de escravos;

III. Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente fornecerão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, e favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

IV. Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Art. 1º; estes porém só serão obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4. Sendó aprehendida fora dos Portos do Brasil pelas Forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos Arts. 2º e 3º como se a aprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5. Todo aquele, que der noticia, e fornecer os meios de se aprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter procedido denuncia ou mandado Judicial, fizér qualquer aprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam aprehendidos, receberá da Fazenda Publica a soma de trinta mil reis por pessoa aprehendida.

Art. 6. O Commandant, Oficiaes, e Marinheiros da Marinha, que aprehensão, de direito acquirida, se fizerem, receberão a soma de

Art. 7. Não será permitido à qual quer homem liberto, que não for Brasileiro, desembarcar nos Portos do Brasil de baixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcará será imediatamente reexportado.

Art. 8. O Comandante, Mestre, e Contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no Art. antecedente, incorrerão na multa de cent mil réis por cada huma pessoa; e farão as despezas da sua reexportação. O detiniente receberá da fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por cada.

Art. 9. O produto das multas impostas é da virtude desta Lei; depois de deduzidos os prêmios concedidos nos art. 5. e 8., e mais despesas que possa fazer a fazenda Pública, será aplicado para as caças de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas, para os Hospitais.

Manda portanto à quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertence, que a cumprão e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretário d'Estado dos negócios da Justiça a facça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e tres do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. José da Costa Carrazzo. João Bráulio Moniz.

RIO DE JANEIRO.

No dia 16 do corrente Sua Magestade o Imperador foi com um luzidio estado de Cidados da Sua Imperial Casa ao Paço da Cidade, receber os presentes dos Srs. Encarregados de Negócios da Grécia, e Bihareca, que entregaram a S. M. Imperial Cartas dos seus respectivos Soberanos, igualmente o Sra. João Baptista Moreira Consul Geral de Portugal, e Encarregado de Negócios inferior de S. M. Belíssima a Sra. D. Maria II., dirigio á Sua Magestade Imperial os comprimentos e felicitação que a Regência em Nome da Rainha lhe ordenou fizesse pelo Fausto motivo de Exaltação ao Throno Imperial do Brasil, de S. M. o Sra. D. Pedro II.

Ministerio dos Estrangeiros.

TRADUÇÃO:

Serissímo e Potentíssimo Príncipe, Imperador, Príncipe, e Neto muito Amado, Pela Carta, que Nome de V. M. Imperial, me dirigió a Reunião provisória, ei

Fôra elevado ao Trono do Império do Brasil; e que a mesma Regencia, que Governa, em Nome de V. M. Imperial, fazia votos para que os vínculos da amizade existente entre Nós, e os Nossos Estados, se conservassem firmes; e se estreitassem cada vez mais. Vossa Magestade não poderá duvidar, à vista do estreito Parentesco, que entre Nós existe; quais serião os sentimentos, com que Ela receberia a notícia de ter V. M. Sucessido ao Império. É deve Vossa Magestade Ficar Persuadido que o Meu mais Sincero Respeito; he, não só conservar em vigor as amigaveis relações, que existem entre os nossos Impérios; e que se ação tão apertadas pelo Tratado de Comércio e Navegação; mas tambem de estabilizá-las e consolidá-las; quanto ser possa, para a utilidade comum de ambos os Estados. Não me resta mais senão dirigir ab Omnipotente ferventes preces para que se digna na Sua Clemência Considerar á V. M. Imperial huii Reinado feliz e diuturno.

Escripta em Vienna em 26 de Agosto de 1851.

Dê Vossa M. Imperial Bem Félio; Primo e Avô muito afetoso (Assinado) Francisco.

Que dirão agora á isto os nossos Sebastianistas?

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

A catisa dos Palacos está perdida inteiramente. O resto d'este heroico exército, cedendo ao número, foi forçado a refugiar-se na Prussia, e depôr as armas.

He difícil de prever a futura sorte d'esta Nação infeliz: todavia se pensa que o seu governo vai ser de novo organizado delatado das bases adoptadas no congresso de Vienna em 1814 isto he, huma especie de apparencia de nacionalidade é Independencia, mas na realidade huma perfeita sujeição á Rússia.

Os negócios em França tomão mais estabilidade. Os fundos publicos aumentam sensivelmente; o Ministerio se apoia sobre huma grande maioria na Camara dos Deputados, e as discussões d'esta Assembléa são menos violentas.

A questão da herança da dignidade dos Pares foi em si mesmo decidida. A dignidade de Pares cessou em França de ser hereditaria, mas os artigos da Lei, que determinou a Constituição da nova eleição de Pares, estava ainda em discussão.

O exército Francez tinha evacuado inteiramente a Belgica, e se assegura mesmio que o tratado de paz entre a Belgica, e a Holanda estavam definitivamente assinado.

— Para-se que o Rei da Hispania pregiando a sua amizade, decidiu o dia dos dias de feria a sua volta, e a albergos todos os dias de feria.

áquelles que levarão armas na ultima expedição de Minas e Valdez.

O armamento em Brest para a expedição de D. Pedro achavão-se completos com a adição de mais duas fragatas, e duas turvertas compradas em Inglaterra, e pensava-se que o ex-Imperador sahia até 25 de Outubro. — S. M. Julia feito as pezes entre o Marquês de Palmella, e o Conde de Saldanha no dia dos oéus annos.

Em consequencia da primeira intimação ao Rey de Espanha, para não dar auxilio algum ao usurpador de Portugal, representou S. M. Católica alguma causa aos Gabinetes Inglez, e Frâncz, que lhe causou o desgosto de receber huma resposta nesse sentido. — Que os Gabinetes de Inglaterra, e França de novo declaravão a S. M. Catholica, que todo e qualquer auxilio ou干涉encia prestatão usurpador da parte do Governo Hespanhol, quer que fosse o pretexto, seria considerado como hum insulto directo feito ás ditas Nações aliadas, as quais sem mais prévia declaração, torarião mactadas de hostilidade adquada ás circunstancias.

O Conde da Ponte, Digno Embaixadeiro Nego Portuguez ent Pariz foi mandado sahir de França imediatamente.

Miguel vendo os negócios em tão estado tem ordenado, que todos os rendimentos das Alfandegas lhe fôssam remittidos diariamente para Lisboa. O regimento N.º no Algarve fasilhou o seu Coronel, Uni Coimbra, levantou-se o Governo Constitucional por 4 horas; mas depois os Miguelistas tornaram de cima; em consequencia fôi mandada fechar a Universidade.

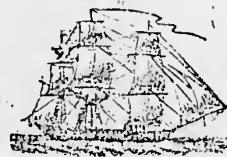
A Infanta D. Isabel Maria teve ordens para se retirar de Lisboa; não se sabe porém o lugar do seu desterro.

(Do Corrío Almeidil.)

Notícias mui positivas vindas pelo Paquete Inglez afirmão, que fôrã rejeitado, na Câmara dos Lords, o Bill da reforma do Parlamento, por 41 votos; em consequencia têm havido algumas desordens, tanto em Londres, como noutras cidades, e vilas da Inglaterra; e efeito da indignação popular contra os Paços anti-reformistas. Um deles (Lord Londonderry) foi apedrejado, ferido, e por pouco escapou de ser victimado do furor da populaçao. O Duque de Wellington, ditto inimigo declarado da reforma, foi fulminem fôrtemente insultado; 4 cavallos do seu corte fôrão mortos, e elle salvou-se unico por milagre. Varias representações têm sido dirigidas ao Rei Guilherme para tomar energicas medidas à favor da reforma, conservar no ministerio Lord Grey, e outros ministros da confiança, e Nação e demitir dos empregos da Casa Real e membros anti-reformistas: entre outras, no dia 12 de outubro, um numero consideravel de povo de reis de trezentos mil individuos, pela maior parte commerciantes e trabalhadores, se encaminhou ao Palacio de S. James; a render homenagem a S. M., e implorar em favor da reforma; entre o numeroso leitão se viu um grande numero de veados com arias distinto, fazendo-sse a parte servir de vidas ao Rei e rei.

Rei com prazer fôrça, e outras representações, asseyando que se achava animado dos mesmos sentimentos que o povo, que sustentaria o Ministério da sua confiança, e que continaria a promover a reforma. Nesta occasião aparecerão ainda alguns movimentos populares contra o Duque, o Marquez de Bristol, que fôi apedrejado, e outros; mas que se conseguio accommodar-se. A Câmara dos comuns declarou autenticamente, que persistia na opinião da reforma. O Rei estava decidido a prorrogar o Parlamento, e na sua abertura devia ser apresentado um novo Bill com ligeiras modificações, que segundo a opinião geral ia a ser adoptado pela Câmara Alta; bem que um jornal Inglez (*The Observer*) assegura, que as nobres Señorías estavão firmes em rejeitar novamente a reforma, na segunda leitura.

Sé assim for, o que não ju gomos prevavel, o grande colosso Britânico passará a tomar uma posição, que não deixará de ameaçar alguma ruina. Espera-se com anciadade o resultado de uma crise, que deve interessar de pertô a uma grande parte do globo habitado; e não faltará quem deseje ver já realizada na Rainha dos Mares a mesma sorte da antiga capital do mundo.



Embarcações entradas neste porto no dia 2 de Janeiro:

Da BAHIA Brigue Escolta DAMIANA, M. Manoel Roberto Pereira, 14 dias. Cal, 9 Esferavos.

De SANTA CATARINA, Sumaca CATHARINA, M. José Maria de Barros, 6 dias. Cal, Arroz, e Taboado:

Dia 3:

Do PÓRTO Palacchó FLOR DO PÓRTO, M. José da Cunha Freire, 55 dias. Sul, Fazendas, e Ferragens.

Dia 4:

Do RIO DE JANEIRO, Brigue MELIANDRE, M. Antônio de Souza Pietro, 10 dias. Sul.

PREÇOS CORRENTES DOS GÊNEROS DE EXPORTAÇÃO, E CÂMBIOS:

Rio Grande, 6 de Janeiro:

CÔRROS.....	... Ib.	135 a 140 rs.
CARNE SECCA.....	arr.	1520 a 1,200 rs.
CEBOLA.....	,	1500 a 1,700 rs.
GRAXA.....	33	33
CABELLO DE CAVALLÓ.....	33	5,200 rs.
HÉRY MATTE.....	33	1,600 rs.

Empatadas:

CHIFRES DE NOVILHOS CENTO	18,600 rs.
" DE VACCA	5,600 rs.

B.º JE. JANTO..... 55 a 40

Teafas..... 40 a 15 Effectado.

Onzeys Hespanhóis..... 15 rs. 110 rpm.

Fita do hía de Francis-
co / Rasp. .